

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.055
Recurso nº : 82.491 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1991
Recorrente : COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA.
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/FATURAMENTO - Sendo a receita omitida, apurada em processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, a base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS, mantém-se o lançamento, a exemplo do decidido naquele processo dito principal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM ABRIL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 82.491

ACÓRDÃO Nº 105-9.055

RECORRENTE: COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

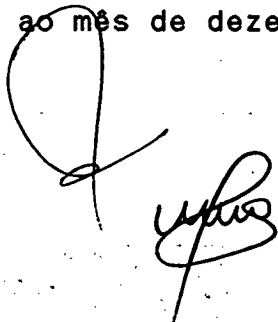
A empresa acima identifica, já qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 43/44, que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, incidente sobre o faturamento, lançado como decorrência de ação fiscal sobre o Imposto de Renda, que originou o Processo nº 10680-005.898/92-91.

A exigência em questão fundamentou-se na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior de regência.

As razões da impugnação do lançamento reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, invocando a sua qualidade de processo decorrente.

Nesta fase recursal, a ora recorrente adita que se propõe a recolher o exigido, desde que aplicada a alíquota de 0,65% somente sobre a parcela que excedeu, no valor de Cr\$ 451.335,85, relativa ao mês de dezembro de 1990.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como relatado, a recorrente concorda em recolher a contribuição exigida, desde que calculada à alíquota de 0,65% e sobre a base de cálculo correspondente à parcela excedente, no mês de sua ocorrência, ou seja, dezembro de 1990.

Considerando que a alíquota aplicada foi de 0,65%, conforme demonstração às fls. 04, significa dizer que a recorrente deseja diminuir a base de cálculo da exigência, o que é inadmissível, pois a receita omitida, sobre a qual incide a contribuição ao PIS, foi apurada no processo principal, que, também objeto de recurso a este Conselho, não foi provido.

Face ao exposto, nego provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995

HISSAO

ARITA

RELATOR